



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

REQUERIMENTO Nº 028/2009

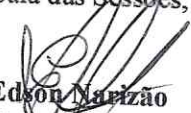
Requer a constituição de Comissão Especial para a elaboração de estudos sobre o serviço de fornecimento de água e de tratamento de esgoto, objeto de termo firmado entre o Município e a Companhia de Saneamento do Paraná- SANEPAR.

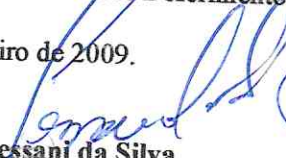
Senhor Presidente:

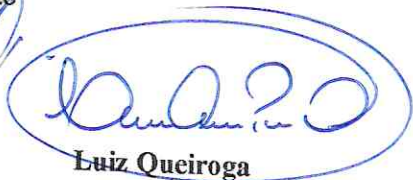
O(s) Vereador (es) abaixo assinado(s) requer (em) a V.Exa. ouvida a Casa, amparado no disposto no art. 72 do Regimento Interno, a instalação de Comissão Especial composta por 3 (três) membros e pelo prazo de 90 (noventa) dias, com a finalidade de elaborar estudos sobre os serviços de fornecimento de água e de tratamento de esgoto, objeto da Lei nº 1.076, de 19 de novembro de 1981 e do Contrato nº 244/81 firmado entre o Município de Foz do Iguaçu e a Companhia de Saneamento do Paraná- SANEPAR.

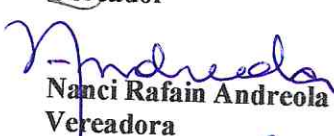
Nestes Termos
Pede Deferimento

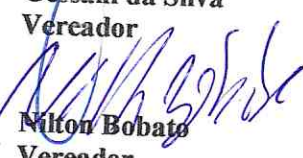
Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2009.


Edson Nazário
Vereador

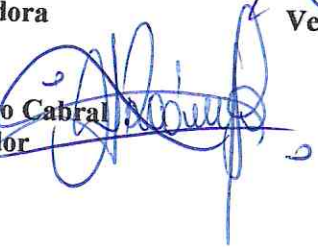

Gessani da Silva
Vereador


Luiz Queiroga
Vereador


Nanci Rafain Andreola
Vereadora


Milton Bobato
Vereador


Paulo Rubio
Vereador


Rodrigo Cabral
Vereador

/Rp

... Imprimir ...



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu Estado do Paraná

LEI MUNICIPAL Nº 1.076, DE 19/11/1980 - Pub. D.O.E. 18/03/1981

Autoriza o Poder Executivo a conceder com exclusividade a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, exploração e operação dos sistemas de abastecimento de água potável e coleta de remoção de esgotos sanitários municipais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Sr. Chefe do Executivo Municipal autorizado a conceder com exclusividade e pelo prazo de 30 (trinta) anos, mediante Termo de Contrato, à Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, entidade mista estadual, criada pela Lei Estadual nº 4.684, de 23/01/63, a operação e exploração dos serviços públicos dos sistemas de abastecimento de água e coleta e remoção de esgotos sanitários no Município de Foz do Iguaçu.

§ 1º A CONCESSIONÁRIA caberá executar os estudos, projetos, respectivas obras e instalações necessárias ao cumprimento dos objetivos da concessão.

§ 2º Para assegurar a exclusividade aqui concedida, o contrato disporá sobre embargo do funcionamento de poços artesianos, freáticos e cisternas existentes explorados comercialmente, respondendo o Poder Executivo por bens e direitos porventura reclamados por terceiros.

Art. 2º Fica, igualmente, o Poder Executivo autorizado a transferir à CONCESSIONÁRIA todos os bens e direitos vinculados aos serviços de água e esgotos mediante participação acionária do Município no capital social da CONCESSIONÁRIA no valor do patrimônio líquido apurado através de avaliação na forma da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 3º A Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR fica desde já autorizada a fixar tarifas que permitam a justa remuneração do investimento, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro dos sistemas explorados nos termos do Plano Nacional de Saneamento - PLANASA, e incisos I e II do artigo 167 da Constituição Federal.

§ 1º Fica proibida a suspensão do fornecimento de água para os consumidores que atendam aos seguintes requisitos:

I - consumo mensal de água até 15m³ (quinze metros cúbicos);

II - renda familiar conjunta dos moradores no imóvel não ultrapasse a 2 (dois) salários mínimos vigentes do País; ou que a área edificada do imóvel tenha no máximo 60m² (sessenta metros quadrados); e

III - configurado o inadimplemento o consumo mensal não ultrapasse os 15m³ (quinze metros cúbicos).

§ 2º A proibição de que trata o parágrafo anterior se restringe a períodos de 180 (cento e oitenta) dias, contados do primeiro inadimplemento.

§ 3º Preliminarmente à cobrança judicial, deverá a concessionária buscar a negociação do débito por via administrativa, sem qualquer constrangimento ao usuário.

§ 4º O procedimento de interrupção do fornecimento da água, aos consumidores de qualquer volume, seguirá o rito definido nesta Lei, preservando o consumidor e garantidos o direito à informação e prazo adequados para o pagamento da fatura vencida, obedecidos os seguintes princípios:

I - comunicação prévia, por escrito, da data fixada para a suspensão do fornecimento de água, concedidos ao usuário 30 (trinta) dias para regularização do débito;

II - suspensão do benefício até o horário das 15 (quinze) horas, vedado o corte de água aos sábados, domingos e feriados;

III - efetuação dos serviços de religamento do benefício suspenso no prazo máximo de 12 (doze) horas, inclusive aos sábados, domingos e feriados, contados a partir do conhecimento, pela concessionária, da quitação do débito, e sem ônus aos usuários enquadrados no § 1º deste artigo.

Art. 4º As leis orçamentárias do Município para os exercícios vindouros, bem como os respectivos orçamentos plurianuais de investimentos, farão a previsão das dotações próprias e necessárias ao atendimento das despesas de contrapartida municipal decorrentes do contrato autorizado nesta Lei, que será fixado no mínimo, em 25% (vinte e cinco por cento) para cada sistema, respeitando o limite da viabilização de cada investimento.

§ 1º Para garantir a normal execução das obras e prestação de serviços, fica o Poder Executivo autorizado a outorgar à CONCESSIONÁRIA, procuração irrevogável e irretroatável para receber nos órgãos próprios, valores do produto da arrecadação do ICM e FPM no montante correspondente as parcelas da contrapartida municipal prevista no cronograma financeiro aprovado pelos órgãos competentes.

§ 2º Os poderes conferidos no parágrafo primeiro somente poderão ser usados pela concessionária na hipótese de o Poder Executivo não liberar nas épocas próprias previstas no contrato que se refere esta Lei, as parcelas da

contrapartida municipal.

Art. 5º A CONCESSIONÁRIA responsabiliza-se a negociar, em caráter prioritário, com os órgãos competentes, a concessão de financiamento necessário à execução das obras e serviços de abastecimento de água e de coleta de esgotos sanitários, não podendo o ônus resultante de tais empréstimos ser atribuído ao Poder Executivo.

Art. 6º O Poder Executivo declarará de Utilidade Pública os bens imóveis que se tornem necessários à implantação ou ampliação dos sistemas de água e de esgotos, de acordo com os Projetos aprovados pelas Entidades competentes.

Parágrafo único. Os encargos das desapropriações ou constituição de servidões, suportados pelo Poder Executivo, serão considerados como inversão financeira do Município, na sua quota de participação, respeitado o percentual fixado.

Art. 7º No perímetro urbano, os loteamentos somente serão autorizados pelo Poder Executivo desde que incluam redes de água e esgotos cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela SANEPAR.

Art. 8º A CONCESSIONÁRIA gozará de total isenção dos impostos municipais, relativamente a seus bens e serviços.

Parágrafo único. Cessará a isenção de que trata o "caput" deste artigo, em razão da venda da concessionária para empresa de capital estrangeiro.

Art. 9º A revogação da concessão poderá ser feita a qualquer tempo, comprovada a inobservância das obrigações contratuais da CONCESSIONÁRIA.

Parágrafo único - O Poder Executivo especificará cláusulas e condições de rescisão no documento contratual.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, em 19 de novembro de 1980.

*a) Engº Clóvis Cunha Vianna
Prefeito Municipal*

*a) Acácio Pereira
Secretário Chefe de Gabinete*

Confere com o original
